



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079320-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é paciente GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO e Impetrante FÁBIO MENEZES ZILIOTTI.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPJV

Habeas Corpus nº 2079320-94.2025.8.26.0000

Comarca: Araraquara

Impetrante: Fabio Menezes Ziliotti

Paciente: Gilberto Caetano da Silva Filho

Controle nº 2321

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Gilberto Caetano da Silva Filho, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, nos autos do processo nº 1500608-36.2025.8.26.0037.

O paciente foi preso em flagrante em 10 de fevereiro de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), ao ser surpreendido transportando 21.195 gramas de cocaína em seu veículo.

Em audiência de custódia, realizada em 11 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sob fundamento da gravidade concreta do delito e da necessidade de garantia da ordem pública.

A defesa sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva é genérica e inidônea, pois se baseia apenas na gravidade abstrata do delito. Argumenta que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que, em caso de condenação, poderá ser beneficiado pelo § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Requer a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva está devidamente fundamentada, considerando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos dos autos, como a expressiva quantidade de entorpecentes apreendida (21.195 gramas de cocaína) e o modus operandi do agente, que revelou sua ligação com o tráfico de drogas.

O periculum libertatis está demonstrado pela necessidade de garantia da ordem pública, uma vez que a grande quantidade de droga apreendida indica o risco de reiteração criminosa, tornando inadequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a necessidade da custódia cautelar quando há elementos concretos que justifiquem a segregação.

O habeas corpus não é meio adequado para análise de mérito da ação penal ou para discutir eventual aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois demanda valoração probatória incompatível com a via estreita do writ.

A manutenção da prisão preventiva não viola o princípio da presunção de inocência, pois a medida está fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva é legítima quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantia da ordem pública.

A expressiva quantidade de drogas apreendida pode indicar risco de reiteração criminosa, justificando a manutenção da custódia cautelar.

Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há elementos concretos que evidenciem sua adequação.

O habeas corpus não é meio adequado para reavaliar provas ou antecipar eventual benefício legal a ser concedido na sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, I; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC nº 943.525/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/11/2024.

STJ, HC nº 653.187/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor da paciente **GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO**, em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara/SP, nos autos de nº 1500608-36.2025.8.26.0037.

Sustenta a defesa, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 10 de fevereiro de 2025, sob a acusação de suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, do Código Penal (CP), vez que teria sido surpreendido transportando cocaína em seu veículo.

Aduz que em audiência de custódia realizada em 11 de fevereiro de 2025, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Alega que a r. decisão que converteu a prisão em preventiva, é ilegítima, vez que foi fundamentada com base na garantia da ordem pública, sendo, portanto, genérica e inidônea pois baseou-se na gravidade abstrata do delito.

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis que preenchem os requisitos subjetivos, além disso, em caso de condenação, será beneficiado com o parágrafo 4º do artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

33 da Lei 11.343/2006.

Com tais fundamentos, requer, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja reconhecida a ilegalidade da prisão, requer a confirmação da liminar pleiteada, a fim de que consolide a ordem de habeas corpus cessando o constrangimento ilegal, requer, ainda, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 161/166), dispensadas as informações, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 171/174).

É relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Extrai-se dos autos, auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão, que no dia 10 de fevereiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante, transportando entorpecentes em seu veículo. Consta que, às 21h14min, da mesma data citada, no Plantão da Delegacia Seccional de Araraquara, compareceu o Policial Militar, Carlos Cesar dos Santos, ocasião em que apresentou ao Delegado os seguintes objetos apreendidos: 02 (dois) telefones, celulares, a quantia de R\$ 326,00 em dinheiro, além de um veículo Marca VW, Saveiro cor prata da cidade de Ribeirão Preto, e grande quantidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entorpecentes, consistente em: 21.195 gramas de cocaína, acondicionada em 20 tijolos.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 90/95).

Ao contrário do que alegou a defesa, o Juiz de primeira instância analisou com critério a necessidade da medida extrema, destacando que a prisão em flagrante se mostrou em ordem, com apreensão de grande quantidade de drogas.

Anoto, pois, através de uma análise perfunctória própria do *writ*, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, encontra-se fundamentada a contento para o caso em análise: “(...) O autuado foi surpreendido transportando significativa quantidade de drogas (cocaína) e, no momento da abordagem, GILBERTO contou aos policiais que realizaram a abordagem que ele pegou o veículo com a droga na cidade de Rio Claro e levaria para a cidade de Matão e, em contrapartida, receberia a quantia de R\$ 1.500,00, evidenciando, portanto, que possui estreita ligação com o tráfico de droga, diante da grande quantidade de cocaína que transportou (...). Com efeito, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do CPP). Depreende-se o ‘*fumus comissi delicti*’ do teor do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão, dos laudos de constatação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*provisória de entorpecentes e dos depoimentos das pessoas ouvidas. Por seu turno, o '**periculum libertatis**' é revelado sobretudo pela gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo 'modus operandi' do agente, que foi flagrado transportando em um compartimento de um veículo, pela Rodovia SP-310, expressiva quantidade de entorpecente – **20 tijolos de cocaína com peso líquido total de 20,0 kg** -, certamente destinado ao fracionamento e embalo para posterior comercialização e entrega a terceiros, tendo sido ainda apreendidos quantia em dinheiro (R\$ 326,60), 2 aparelhos celulares e o referido veículo, utilizados como instrumentos do crime. Tais circunstâncias revelam a acentuada periculosidade do autuado - ainda que primário e portador de bons antecedentes – e indicam a sua dedicação a atividades criminosas (inclusive no que se refere ao contato com outros narcotraficantes) e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir e a tentar contra a paz social ... A propósito, a conclusão ora adotada está em sintonia com a atual orientação preconizada pelo Colendo STJ: “Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Segregação fundada no artigo 312 do CPP. Circunstâncias do evento criminoso. Gravidade concreta (...)”.*

Nesse contexto, é certo que a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente justificada, em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, além disso, o crime praticado pelo paciente é grave, equiparado a hediondo, a pena privativa de liberdade máxima ultrapassa 04 anos.

O autuado, foi preso em flagrante transportando 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

kg de cocaína na Rodovia SP-310, e confessou que pegou a droga em Rio Claro para entregá-la em Matão, recebendo R\$ 1.500,00 pelo transporte. A quantidade significativa de entorpecente evidencia sua ligação com o tráfico. Apesar de ser primário, as circunstâncias indicam risco de reiteração criminosa, tornando inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com base nos elementos dos autos e na gravidade do crime.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS
ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O
ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO.
RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I.
CASO EM EXAME

6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

De outro lado, melhor sorte não assiste ao paciente quanto a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de que, caso o paciente seja condenado, poderá ser beneficiado nos termos previstos no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. Isso porque o desfecho da ação penal é matéria que demanda valoração probatória, o que se mostra absolutamente incompatível com a via do remédio heroico.

Além do mais, frise-se também que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de alegação de inocência por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. **NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUCTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Também, não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito nos autos, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão rogada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus*, impetrado em favor de **GILBERTO CAETANO DA SILVA FILHO**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora